

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 019.390/2017-3</p> <p>NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.</p> <p>UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Juazeirinho - PB.</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.</p> <p>PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 47).</p> <p>DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2.336/2020-TCU-1ª Câmara - (Peça 29).</p>
--	--

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Bevilacqua Matias Maracaja	Peça 16	9.3, 9.4 e 9.6

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.336/2020-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Bevilacqua Matias Maracaja	13/4/2020 - PB (Peça 42)	30/7/2020 - DF	Não

É possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado acerca do acórdão original mediante o Ofício 11930/2020-TCU/Seprac (peças 40 e 42) no endereço de seu procurador (procuração à peça 16), de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

Este exame de tempestividade deve observar as Portarias-TCU 61/2020 e 71/2020, as quais estabelecem a suspensão dos prazos processuais durante o período de 23/3/2020 a 20/5/2020.

Nesse sentido, a presente análise considera o lapso temporal ocorrido entre a notificação da decisão original (15/4/2020, peça 42) e o dia 23/3/2020, bem como aquele compreendido entre 20/5/2020 e a interposição do recurso em exame (30/7/2020, peça 47).

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, § 3º, da Resolução/TCU 170/2004, com relação ao primeiro lapso temporal, transcorreram **zero** dias e, quanto ao segundo, **75** dias.

Ante o exposto, o apelo foi interposto após o total de **75** dias, devido ao que se conclui por sua intempestividade.

Ademais, registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Sim
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Bevilacqua Matias Maracaja, ex-prefeito do município de Juazeirinho (PB) (gestão 2009/2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), durante o exercício de 2009. À época, foram transferidos ao município R\$ 129.974,92, na modalidade fundo a fundo.

As contas foram prestadas no exercício de 2010. Na oportunidade, constatou-se pendência documental relativa à assinatura do Parecer Conclusivo do CACS, a qual foi posteriormente regularizada pelo gestor.

Contudo, em 2014, mediante auditoria realizada pelo FNDE com o intuito de analisar a regularidade da aplicação dos recursos recebidos por meio do Pnate, verificou-se que a documentação comprobatória da execução do programa não foi localizada. Tal irregularidade motivou a instauração da presente TCE (Relatório de Auditoria 12/2014 – peça 2, p. 59-92).

O ex-gestor foi regularmente notificado pelo tomador de contas, porém manteve-se silente, o que motivou o seguimento das apurações e a remessa da TCE a este Tribunal.

No âmbito desta Corte de Contas, foi procedida a citação do responsável (peças 12 e 22). O representante legal do ex-prefeito solicitou prorrogação de prazo para apresentar as alegações de defesa (peça 17), a qual foi deferida pelo Ministro Relator (peça 21). No entanto, após decorrido o novo prazo, o ex-gestor optou por não apresentar defesa nos autos, sendo, portanto, considerado revel.

Posto isso, o processo foi apreciado por meio do Acórdão 2.336/2020-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou débito e multa no valor de R\$ 30.000,00 (peça 29).

Em essência, restou configurado nos autos a irregularidade das contas, por não comprovar a correta e regular aplicação dos recursos federais repassados para o cumprimento dos objetivos do Pnate, ante a ausência da respectiva documentação probante.

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, o recorrente argumenta que:

a) os recursos foram regularmente utilizados no fomento ao transporte escolar, o que foi devidamente atestado pelo FNDE (peça 47, p. 2);

b) toda a documentação foi encaminhada ao órgão repassador em 2018, que, mediante Nota Técnica 97/2019, aprovou as contas (peça 47, p. 3-4);

c) a mencionada nota técnica já se encontra acostada nos autos à peça 28, porém deixou de ser considerada pelo TCU (peça 47, p. 4);

d) deve ser considerado pelo Tribunal o princípio da primazia da realidade fática (peça 47, p. 4-5).

Ato contínuo, anexa aos autos o Ofício 41005/2019/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE, que encaminha a Nota Técnica 97/2019/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 47, p. 7-16). Cabe observar que tais documentos encontram-se acostados aos autos à peça 28.

No entanto, verifica-se que as informações não foram avaliadas por este Tribunal de Contas, pois foram anexadas aos autos após findada a fase de instrução (peça 24), bem como após a emissão do parecer do MPTCU (peça 26), não tendo sido igualmente consideradas na análise empreendida no voto condutor do acórdão condenatório (peça 30).

Isso posto, observa-se que o recorrente traz documentos que podem ser considerados inéditos e que são capazes, ao menos em tese, de influenciar a decisão de mérito proferida no presente processo. A verificação da efetiva eficácia da documentação cabe, entretanto, ao exame de mérito do recurso.

Por todo o exposto, conclui-se que os elementos em referência podem ser caracterizados como fatos novos, pois possuem pertinência temática com a situação tratada nos autos, motivo pelo qual o recurso em tela pode ser conhecido, entretanto, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 e do artigo 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2.336/2020-TCU-1ª Câmara?	Sim
---	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Bevilacqua Matias Maracaja, todavia **sem atribuição de efeito suspensivo**, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

D4/SERUR, em 23/10/2020.	Juliana Cardoso Soares AUFC - Mat. 6505-6	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------